

MANUAL DE APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado e republicado pelo
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro

FLUXO
ESPECÍFICO DE
RESÍDUOS DE
EQUIPAMENTOS
ELÉTRICOS E
ELETRÓNICOS
(REEE)



ÍNDICE

ENQUADRAMENTO.....	2
DEFINIÇÕES UNILEX.....	3
1.1. PRODUTOR.....	4
1.2. DISTRIBUIDOR.....	14
1.3. COMERCIANTE.....	16
1.4. OPERADOR DE TRANSPORTE DE REEE.....	20
1.5. CENTRO DE RECEÇÃO DE REEE.....	21
1.6. OPERADOR DE TRATAMENTO DE REEE.....	22
1.7. SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS.....	26
1.8. CIDADÃO (O Utilizador Particular).....	29
1.9. EMPRESA (O Utilizador não Particular).....	30
Anexo I - Informações para o registo do produtor.....	31
Anexo II - Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado.....	32
Anexo III - Símbolo para marcação dos equipamentos elétricos e eletrónicos.....	33
Anexo IV - Tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE.....	34
Anexo V - Contraordenações.....	35

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais se encontra o fluxo específico de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE), tendo sido alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com entrada em vigor a 1 de julho de 2021.

Prevê este princípio que é atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos. Pretende-se, assim, responsabilizar o operador económico que coloca o produto no mercado pelos impactes ambientais decorrentes do processo produtivo, da posterior utilização dos respetivos produtos, da produção de resíduos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida.

Neste sentido, prevê também o referido diploma, que por esta gestão são corresponsáveis todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, desde a sua conceção, fabrico, distribuição, comercialização e utilização, até ao manuseamento dos respetivos resíduos.

Por último, são, ainda, chamados a esta responsabilidade os cidadãos, na medida em que devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão criados, nomeadamente através da adoção de comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes.

Assim, tendo em conta a diversidade de intervenientes, as respetivas contribuições e intervenções na responsabilidade pela gestão de REEE, este Manual tem como objetivo esclarecer o papel de cada um dos atores na gestão de REEE e apontar as principais obrigações, apoiando no cumprimento da legislação.¹

¹ Nota: A informação aqui constante não dispensa a leitura da legislação aplicável.

DEFINIÇÕES UNILEX

- **Produtor:** pessoa singular ou coletiva que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo a técnica de comunicação à distância, na aceção da alínea m) do artigo 3.º² do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, e não incluindo quem proceda exclusivamente ao financiamento nos termos de um acordo de financiamento, a menos que atue igualmente como produtor na aceção das subalíneas seguintes:
 - Esteja estabelecida no território nacional e conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou mande conceber, fabricar ou embalar o produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;
 - Esteja estabelecida no território nacional e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado, sob nome ou marca próprios, do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, produzido por outros fornecedores, não se considerando o revendedor como produtor caso a marca do produtor seja aposta no produto de acordo com o disposto na subalínea anterior;
 - Esteja estabelecida no território nacional e coloque no mercado o produto, proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia, ou importado de um país terceiro, seja novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos;
 - Esteja estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e proceda à venda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto, incluindo os incorporados em aparelhos, equipamentos ou veículos, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em território nacional.
- **Distribuidor:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ou revenda em quantidade de bens novos ou usados a outros operadores económicos, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Comerciante:** pessoa singular ou coletiva que exerce a atividade de venda ao consumidor final de bens novos ou usados, o qual pode ser considerado simultaneamente produtor do produto, se atuar como tal na aceção da definição de produtor.
- **Centro de receção de resíduos:** a instalação de receção e tratamento de resíduos onde se procede à armazenagem ou armazenagem e triagem de resíduos, licenciada nos termos do capítulo VIII do regime geral de gestão de resíduos (RGGR), a qual integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos.

² A alínea m) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 define como «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.

1.1. PRODUTOR



Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p>Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art. 7.º, n.º 1)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) são obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual, sujeito a autorização, ou de um sistema integrado, sujeito a licença. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental muito grave a colocação no mercado de EEE pelo produtor, sem que tenha optado por um dos sistemas de gestão, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º.
Sistema individual		
<p>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos - Autorização (Art. 9.º, n.º 1 e n.ºs 10 a 18)</p>	<ul style="list-style-type: none"> O sistema individual é aquele em que o produtor do EEE assume individualmente a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma. Para poder efetuar a gestão dos respetivos resíduos através de um sistema individual, o produtor carece de autorização, nos seguintes termos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Atribuição: por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente; ✓ Período: não superior a 5 anos, prorrogável excecionalmente por um ano, no máximo por duas vezes, por decisão fundamentada dos referidos membros do Governo; ✓ Requerimento: <ol style="list-style-type: none"> Submetido, de forma desmaterializada, à Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE); Acompanhado de caderno de encargos contendo, pelo menos, informação sobre: <ul style="list-style-type: none"> Tipos e características técnicas dos EEE abrangidos; Previsão da quantidade de EEE a colocar no mercado e de REEE a retomar, anualmente, por categoria, e respetivos pressupostos; Estrutura da rede de recolha dos REEE; 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental muito grave a gestão de fluxos específicos de resíduos sem autorização nos termos do n.º 11 do artigo 9.º. Constitui contraordenação ambiental o incumprimento das condições da autorização atribuída nos termos do n.º 11 do artigo 9.º. O incumprimento das obrigações previstas na autorização concedida pode originar a execução parcial ou total da caução prestada.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- Condições de articulação com os diferentes intervenientes no sistema;
 - Modo como se propõe assegurar o correto tratamento dos REEE, incluindo o acompanhamento técnico das operações de gestão de resíduos e a promoção das melhores tecnologias disponíveis;
 - Definição de uma verba destinada ao financiamento de ações de sensibilização e comunicação;
 - Estratégia no âmbito da prevenção da produção de resíduos;
 - Circuito económico concebido para o tratamento, evidenciando os termos da relação entre o produtor e os operadores económicos envolvidos.
- c) O produtor tem de demonstrar capacidade técnica e financeira para implementar uma rede de recolha de REEE e o seu encaminhamento para tratamento, com vista ao cumprimento das metas fixadas no decreto-lei e na autorização.
- Após submetido o requerimento, o procedimento de autorização obedece ao seguinte:
 - ✓ A APA, I.P. e a DGAE emitem parecer conjunto, com parecer prévio das Regiões Autónomas, no prazo de 120 dias consecutivos (ou 90 dias consecutivos no caso de renovação da autorização);
 - ✓ A APA, I. P. e a DGAE podem solicitar esclarecimentos adicionais ao requerente, suspendendo-se nesse caso os prazos previstos;
 - ✓ A pronúncia da APA, I.P. e da DGAE é dirigida aos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da economia, que emitem a decisão quanto à atribuição da autorização no prazo de 30 dias.
 - O produtor que obtenha a autorização fica obrigado ao cumprimento das condições nela fixadas, bem como às que decorrem do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), designadamente a inscrição e registo de dados no sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER) da APA, I. P.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Caução (Art. 9.º, n.ºs 2 a 5)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Para optar pelo sistema individual, o produtor do EEE deve assumir a responsabilidade através da prestação de caução a favor da APA, I. P., a qual assenta no seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Pode assumir a forma de garantia bancária ou seguro-caução, nos termos a fixar na autorização; ✓ Será fixada em função da quantidade e perigosidade dos EEE colocados no mercado, a fim de evitar que os custos da gestão dos REEE recaiam sobre a sociedade ou sobre os restantes produtores; ✓ É constituída de acordo com o modelo divulgado no sítio na Internet da APA, I. P.; ✓ A caução para o primeiro ano de vigência da licença deve ser prestada até 30 dias após a atribuição da autorização; • O valor da caução pode ser revisto anualmente, por iniciativa da APA, I. P. e da DGAE ou do produtor do produto, desde que o valor utilizado como referência para a determinação do seu montante sofra uma alteração superior a 10%. 	<ul style="list-style-type: none"> • A não apresentação ou manutenção da caução determinam a cassação da autorização.
<p>Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos – Responsabilidade (Art. 9.º, n.º 10)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A responsabilidade do produtor do EEE pelo destino adequado dos resíduos só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do RGGR. 	
Sistema Integrado		
<p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos (Art. 10.º, n.ºs 1 e 2; Art. 14.º, n.º 7)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O sistema integrado é aquele em que o produtor do produto transfere a responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto se transforma, para uma entidade gestora licenciada para o efeito, que assume coletivamente essa responsabilidade. • A transferência da responsabilidade do produtor para a entidade gestora é objeto de contrato escrito e efetuada mediante o pagamento dos valores de prestação financeira. • Os produtores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores de produtos do pagamento dos valores de prestação financeira a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º. • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de discriminação na fatura do valor correspondente à prestação financeira nos termos do n.º 7 do artigo 14.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p>Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos – Contrato (Art. 10.º, n.ºs 3 e 4)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O contrato de transferência de responsabilidade do produtor para a entidade gestora tem de incluir o seguinte: <ul style="list-style-type: none"> ✓ A identificação e caracterização dos produtos abrangidas pelo contrato; ✓ As ações de controlo a desenvolver pela entidade gestora, por forma a verificar o cumprimento das condições estipuladas no contrato; ✓ As prestações financeiras devidas à entidade gestora e a sua forma de atualização; ✓ A obrigatoriedade de transmissão de informação periódica por parte do produtor e a responsabilidade deste pela sua qualidade e veracidade, prevendo a necessidade de certificação dos dados de forma proporcionada face à respetiva dimensão; ✓ A obrigação do produtor participar e colaborar nas medidas a prever no plano de prevenção de resíduos da entidade gestora; ✓ Mecanismos que garantam a declaração de informação pelo produtor, de forma a não comprometer o reporte de informação pela entidade gestora à APA, I. P.; ✓ A obrigatoriedade de prestação de informação, por parte da entidade gestora, sobre as ações desenvolvidas e os resultados alcançados; ✓ A obrigação do produtor transmitir informação às instalações de tratamento nos termos previstos no decreto-lei; ✓ Previsão da possibilidade de cessação apenas se decorrido um ano completo de vigência, produzindo efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte. • A responsabilidade transferida à entidade gestora através do sistema integrado só cessa mediante declaração de assunção de responsabilidade para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR. 	<ul style="list-style-type: none"> • A entidade gestora pode recusar a celebração do contrato se o produtor estiver em incumprimento da obrigação de pagamento de valores de prestação financeira relativos ao ano anterior a outra entidade gestora no âmbito do mesmo fluxo.
Registo de Produtores		
<p>Registo de produtores e outros intervenientes – registo de EEE (Art. 19.º, n.ºs 1 a 3, n.º 6, alíneas a) e b), e n.º 9)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os produtores de EEE estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P.: <ul style="list-style-type: none"> ✓ O tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado; ✓ O sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo; 	<ul style="list-style-type: none"> • A entidade gestora não pode celebrar ou renovar contrato com o produto se este estiver em incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER.

Disposição legal

Obrigações do Produtor

Infrações

- ✓ Outra informação específica do fluxo de REEE.
- Inscrição:
 - ✓ Quem deve efetuar: o produtor, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
 - ✓ Onde: plataforma SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
 - ✓ Informação a apresentar no ato: a estabelecida nas partes A e B do anexo I;
 - ✓ Prazo: um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, conforme previsto no artigo 101.º do RGGR;
 - ✓ Delegação: A responsabilidade pela inscrição no SIRER não pode ser delegada.
- Submissão de dados:
 - ✓ Quem deve efetuar: o produtor do produto, ou o seu representante autorizado, quando aplicável;
 - ✓ Onde: SIRER — Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos;
 - ✓ Informação a submeter no ano (n):
 - a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
 - b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.
 - ✓ Prazo: até 31 de março do ano seguinte aquele a que respeita a informação;
 - ✓ Delegação: a responsabilidade pela submissão de dados pode ser delegada, desde que previsto em sede contratual, não podendo ser delegada nas entidades gestoras.
- Os produtores de EEE devem comunicar à APA, I. P., no prazo máximo de 30 dias após a sua ocorrência, quaisquer alterações relativamente às informações transmitidas no âmbito do registo, bem como cancelar o registo quando deixem de exercer a atividade.
- O produtor deve identificar o respetivo número de registo atribuído nas faturas que emite, nos documentos de transporte e nos documentos equivalentes.

- As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas no artigo 19.º fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.
- Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento, pelos produtores, da obrigação de introduzir no ato de inscrição as informações definidas, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 19.º
- Constitui contraordenação ambiental leve o não cumprimento da obrigação de comunicação à APA, I. P., das alterações e do cancelamento do registo, nos termos do n.º 9 do artigo 19.º.
- Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento, pelos produtores, da obrigação de identificar o número de registo na fatura, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 19.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
<p>Registo de produtores e outros intervenientes – registo de REEE (Art. 19.º, n.º 6, alíneas c) e d))</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE, o produtor do produto está sujeito a reporte periódico de dados, devendo: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino; ✓ Preservar os registos por um período mínimo de cinco anos; ✓ Disponibilizar os registos às autoridades competentes sempre que solicitado. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º.
Representante Autorizado		
<p>Representante Autorizado (Art. 20.º, n.º 1, n.º 7 e n.º 8)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O produtor que esteja estabelecido noutro Estado-Membro da UE, pode nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado. • O representante autorizado é o responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor nos termos do decreto-lei. • O produtor que demonstre ter um representante autorizado em Portugal para os EEE relativamente aos quais teria aquela qualidade, fica desonerado das obrigações que lhes são imputáveis enquanto se verificar o efetivo cumprimento do mandato. • Para efeitos de controlo, o representante autorizado deve: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Fornecer, no âmbito do registo de produtor, a informação relativa aos distribuidores nacionais a quem fornece EEE, bem como as respetivas quantidades; ✓ Disponibilizar aos distribuidores nacionais uma declaração que comprove a desoneração das obrigações que lhes assistiriam enquanto produtores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de fornecer informação nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 20.º e de disponibilização aos agentes económicos de declaração nos termos da alínea b) do n.º 8 do artigo 20.º.
<p>Representante Autorizado – Vendas à distância (Art. 20.º, n.ºs 2 e 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O produtor estabelecido noutro Estado-Membro da UE ou num país terceiro e que venda EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal, deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado. • O produtor estabelecido em Portugal e que venda EEE através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro da UE, no qual não esteja estabelecido, deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país, como sendo a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor no território desse Estado-Membro. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação punível com coima o incumprimento por parte do produtor da obrigação de nomeação de representante autorizado, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º.

Disposição legal

Representante Autorizado – Mandato (Art. 20.º, n.ºs 4 a 6)

- A nomeação de representante autorizado é efetuada mediante mandato escrito, a apresentar à APA, I. P. com o mínimo de 15 dias de antecedência face à sua vigência, nos seguintes termos:
 - ✓ Acompanhado de documentos comprovativos das formalidades da outorga das assinaturas, redigidos na língua portuguesa;
 - ✓ Estar conforme com o modelo constante do anexo II e assegurar que o representante autorizado é legalmente responsável pelo cumprimento das obrigações previstas.
- No termo do mandato, o produtor, assim como o representante autorizado, devem informar imediatamente desse facto a APA, I. P.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental leve a nomeação de representante autorizado sem observância dos requisitos estabelecidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º.
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicar o termo do mandato à APA, I. P., de acordo com o n.º 6 do artigo 20.º.

Conceção e fabrico de EEE

Princípios de conceção e gestão de EEE (Art. 55.º, n.ºs 1 a 3 e n.º 5)

- Os EEE devem ser concebidos de forma a facilitar o desmantelamento e a valorização dos REEE, seus componentes e materiais, e a não impedir, através de características de conceção ou processos de fabrico específicos, a sua reutilização.
- Para esse efeito, os produtores devem cooperar com os operadores de instalações de reciclagem e aplicar os requisitos de conceção ecológica previstos no Decreto-Lei n.º 12/2011, de 24 de janeiro, que facilitem a reutilização e o tratamento de REEE e nos Regulamentos da Comissão Europeia, adotados ao abrigo da Diretiva 2009/125/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece um quadro para definição dos requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionadas com o consumo de energia.
- Os produtores de EEE devem conceber e fabricar produtos sustentáveis atendendo a questões como a eficiência na utilização de recursos, a redução de produtos químicos perigosos nos produtos, a durabilidade, a possibilidade de reutilização, a capacidade de atualização e a reparabilidade, a eficiência energética e o aumento do teor de materiais reciclados nos produtos garantindo simultaneamente o seu desempenho e segurança.
- Os fabricantes nacionais de EEE devem evidenciar à APA, I. P. e à DGAE, até 30 de abril de cada ano, as medidas tomadas para cumprimento do disposto no ponto anterior, com o devido respeito pelo segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade científica, e de acordo com o modelo a ser publicitado nos respetivos sítios na Internet.

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos produtores de EEE, da obrigação de aplicação dos requisitos de conceção ecológica, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º.
- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos fabricantes nacionais, do dever de evidenciar as medidas tomadas para conceção e fabrico de EEE sustentáveis, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 55.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
Marcação dos EEE		
<p>Sensibilização e informação dos utilizadores (Art. 68.º, n.ºs 4 e 5)</p> <p>Informação para instalações de tratamento (Art. 69.º, n.º 5)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os EEE colocados no mercado devem ostentar uma marcação com o símbolo apresentado no anexo III do presente manual. Os EEE colocados no mercado após 13.08.2005 devem ostentar uma marca que permita distingui-los dos EEE colocados no mercado antes dessa data, consistindo essa marca numa barra preta colocada por baixo do símbolo apresentado no anexo III, de acordo com as especificações da norma europeia EN 50419. Caso a dimensão ou função do EEE não permita a marcação nos termos anteriores, o símbolo deve ser impresso na embalagem, nas instruções de utilização e na garantia. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave a colocação no mercado de EEE sem a devida marcação, nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 68.º e do n.º 5 do artigo 69.º.
Objetivos e metas de gestão de REEE		
<p>Objetivos e metas anuais de recolha de REEE (Art. 56.º, n.º 1)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, contribuem, nos termos definidos nas autorizações dos sistemas individuais e nas licenças dos sistemas integrados, para as metas nacionais de recolha. 	
<p>Objetivos nacionais de valorização de REEE (Art. 57.º n.ºs 2, 5 e 6)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os produtores devem adotar medidas para garantir o cumprimento dos objetivos de valorização no que respeita a todos os REEE recolhidos na rede de recolha seletiva. Os produtores devem manter registos do peso de REEE e respetivas frações que saiam da instalação de recolha, entrem e saiam da instalação de tratamento e entrem na instalação de valorização, reciclagem ou preparação para reutilização. Os produtores devem garantir a rastreabilidade dos REEE recolhidos e respetivas frações até à saída da instalação de valorização, reciclagem ou preparação para reutilização. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos produtores da obrigação de manter registos dos REEE, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º, e de garantir a rastreabilidade dos REEE, nos termos do n.º 6 do artigo 57.º.
Recolha e transporte de REEE		
<p>Recolha seletiva de REEE (Art.º 58.º, n.º 1 e n.º 2)</p> <p>Regras específicas para a recolha e transporte (Art. 59.º, n.º 1, alínea b))</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os produtores devem estruturar uma rede de recolha que garanta um elevado nível de recolha seletiva de REEE, em especial equipamentos de regulação da temperatura, lâmpadas fluorescentes, painéis fotovoltaicos e equipamentos de pequenas dimensões. Estão autorizados a transportar REEE, os produtores de EEE, no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o transporte de REEE por entidades não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º.

Disposição legal	Obrigações do Produtor	Infrações
REEE provenientes de utilizadores particulares		
Responsabilidade pela recolha de REEE provenientes de utilizadores particulares (Art. 65.º, n.ºs 3 e 4)	<ul style="list-style-type: none"> Os produtores não são obrigados a aceitar REEE suscetíveis de pôr em risco a saúde e a segurança do pessoal que os manuseia devido a contaminação. Se for recusada a receção de REEE, deve ser efetuado um registo da ocorrência junto da APA, I. P., cabendo ao detentor encaminhar os resíduos nos termos do RGGR. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de comunicação da ocorrência à APA, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 65.º
REEE provenientes de utilizadores não particulares		
Responsabilidade pela recolha de REEE provenientes de utilizadores não particulares (Art. 66.º, n.º 2)	<ul style="list-style-type: none"> Cabe aos produtores, através de sistemas individuais ou integrados de gestão, a responsabilidade pela organização da recolha de REEE provenientes de utilizadores não particulares. 	
Sensibilização e informação		
Sensibilização e informação dos utilizadores (Art. 68.º, n.º 1)	<ul style="list-style-type: none"> Os produtores devem prestar informações aos utilizadores particulares, nas instruções, na embalagem, no ponto de venda ou através de campanhas de sensibilização, sobre: <ul style="list-style-type: none"> ✓ A obrigação de não depositar REEE como resíduos urbanos indiferenciados; ✓ A sua contribuição para a reutilização de EEE e para a reciclagem/valorização de REEE; ✓ A rede de recolha seletiva; ✓ Os potenciais efeitos sobre o ambiente e a saúde humana resultantes da presença de substâncias perigosas nos EEE; ✓ O significado do símbolo apresentado no anexo III; ✓ As funções do sistema de gestão de REEE adotado; ✓ A prevenção da deposição de lixo em espaços públicos. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento pelos produtores da obrigação de informação aos utilizadores particulares, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º

Disposição legal

**Informação para instalações de
tratamento
(Art. 69.º, n.ºs 1 a 4)**

Obrigações do Produtor

- Os produtores devem disponibilizar, a título gratuito, por iniciativa própria ou a pedido das entidades que efetuam a preparação para reutilização ou o tratamento e reciclagem, as necessárias informações sobre a preparação para reutilização e o tratamento em relação a cada novo tipo de EEE colocado no mercado, atendendo ao seguinte:
 - ✓ A informação deve ser disponibilizada em língua portuguesa ou, em alternativa, inglesa, espanhola ou francesa, sob a forma de manuais ou por meios eletrónicos, no prazo de um ano a contar da data de colocação do EEE no mercado;
 - ✓ A informação deve identificar, desde que possa ser razoavelmente solicitada por qualquer pessoa que desenvolva operações de gestão de resíduos: os diversos componentes e materiais dos EEE; a localização das substâncias e misturas perigosas contidas nos EEE.
- Os produtores devem assegurar que a informação prevista no ponto anterior é disponibilizada às entidades que efetuam a preparação para reutilização, bem como às instalações de tratamento e reciclagem, nos termos e prazos aí previstos.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento pelos produtores da obrigação de informação nos termos dos n.ºs 1 a 4 do artigo 69.º.

1.2. DISTRIBUIDOR

Disposição legal	Obrigações do Distribuidor	Infrações
Registo do Distribuidor		
Registo de produtores e outros intervenientes (Art. 19.º, n.ºs 6 e 9)	<ul style="list-style-type: none"> Os distribuidores estão sujeitos a registo e reporte periódico de dados no SIRER, para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE. Para efeitos do reporte periódico de dados o distribuidor deve: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino; ✓ Preservar os registos por um período mínimo de cinco anos e disponibilizá-los às autoridades competentes sempre que solicitado. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de reporte e de manutenção de registos, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º. As falsas declarações prestadas fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.
Rede de receção e recolha de REEE		
Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art. 13.º, n.º 14)	<ul style="list-style-type: none"> O ponto de retoma do distribuidor não está sujeito aos requisitos de licenciamento do RGGR, devendo, contudo, satisfazer requisitos de armazenagem preliminar: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores; ✓ Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento nos pontos de retoma, de acordo com o previsto no n.º 14 do artigo 13.º.
Transporte de REEE		
Regras específicas para a recolha e transporte (Art. 59.º, n.º 1)	<ul style="list-style-type: none"> Os distribuidores estão autorizados a transportar REEE, de acordo com as responsabilidades de recolha e retoma que lhe estão atribuídas. 	
Gestão de REEE perigosos		

Disposição legal

Responsabilidade pela gestão de REEE perigosos (Art. 55.º-A)

Obrigações do Distribuidor

- Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de REEE classificados como perigosos, os distribuidores estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para os sistemas individuais ou integrados de gestão.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental leve o não encaminhamento, pelos distribuidores, de REEE classificados como perigosos nos termos do artigo 55.º-A.

Sensibilização e informação

Sensibilização e informação dos utilizadores (Art. 68.º, n.ºs 1 e 3)

- Os distribuidores devem prestar aos utilizadores particulares as informações necessárias, nomeadamente nos pontos de venda ou através de campanhas de sensibilização, sobre:
 - ✓ A obrigação de não depositar REEE como resíduos urbanos indiferenciados e de proceder à sua recolha seletiva;
 - ✓ A sua contribuição para a reutilização de EEE e para a reciclagem e outras formas de valorização dos REEE;
 - ✓ A rede de recolha seletiva;
 - ✓ Os potenciais efeitos sobre o ambiente e a saúde humana resultantes da presença de substâncias perigosas nos EEE;
 - ✓ O significado do símbolo apresentado no anexo III do presente manual;
 - ✓ As funções dos sistemas de gestão de REEE;
 - ✓ A prevenção da deposição de lixo em espaços públicos.
- Os distribuidores devem manter um registo que evidencie as ações de informação e sensibilização desenvolvidas, disponibilizando-os mediante solicitação da APA, I. P. da DGAE ou das entidades fiscalizadoras.

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento, por parte dos distribuidores, das obrigações relativas ao registo das ações de informação e sensibilização desenvolvidas, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º.

1.3. COMERCIANTE



Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
Registo do Comerciante		
<p>Registo de produtores e outros intervenientes (Art. 19.º, n.ºs 6 e 9)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os comerciantes estão sujeitos a registo e reporte periódico de dados no SIRER, para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE. Para efeitos do reporte periódico de dados o comerciante deve: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino; ✓ Preservar os registos por um período mínimo de cinco anos; ✓ Disponibilizar os registos às autoridades competentes sempre que solicitado. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º. As falsas declarações prestadas fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal.
Rede de receção e recolha de REEE		
<p>Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art. 13.º, n.º 4 e 14)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os comerciantes estão obrigados a assegurar: <ul style="list-style-type: none"> ✓ A retoma de REEE gratuitamente para os utilizadores particulares, à razão de um por um, no âmbito do fornecimento de um novo EEE equivalente; ✓ Nos estabelecimentos com áreas de venda de EEE $\geq 400m^2$, a receção de REEE de muito pequena dimensão (nenhuma dimensão externa $>25cm$), gratuitamente e sem obrigação do utilizador particular comprar um EEE equivalente, podendo a recolha ocorrer no estabelecimento ou nas imediações; ✓ A retoma de REEE quando a venda ocorra através de técnicas de venda à distância; 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento pelos comerciantes das obrigações previstas no n.º 4 do art.º 13.º. Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento dos requisitos de armazenagem preliminar e de acondicionamento nos pontos de retoma, de acordo com o previsto no n.º 14 do artigo 13.º.

Disposição legal

**Rede de receção e recolha seletiva
de resíduos – vendas à distância
(Art. 13.º, n.ºs 15 e 16)**

Obrigações do Comerciante

- ✓ Quando a venda implique a entrega do EEE ao domicílio, o transporte gratuito do REEE retomado até às suas instalações ou diretamente para a rede de recolha seletiva da entidade gestora;
- ✓ O encaminhamento dos REEE recebidos nos termos dos pontos anteriores para a rede de recolha seletiva da entidade gestora;
- ✓ A informação clara ao consumidor, no ato da compra do produto, da possibilidade de retoma;
- ✓ A manutenção de um registo cronológico das solicitações de retoma, incluindo informação sobre quantidade de REEE retomados, por categoria, bem como da sua origem e destino, devendo o registo ser preservado por um período mínimo de 3 anos e disponibilizado às autoridades competentes sempre que solicitado.
- O ponto de retoma do comerciante não está sujeito aos requisitos de licenciamento do RGGR, devendo, contudo, satisfazer requisitos de armazenagem preliminar:
 - Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;
 - Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas.
- Os comerciantes que utilizem técnicas de venda à distância, incluindo as empresas de plataformas de vendas por via eletrónica ou à distância, estão obrigados a:
 - ✓ Informar o consumidor sobre a possibilidade de retoma gratuita dos resíduos, à razão de um por um, e assegurar essa retoma por indicação do consumidor;
 - ✓ Para o efeito, podem organizar a recolha ao domicílio, privilegiando soluções de logística inversa, ou, quando se trate de venda de produtos de pequena dimensão, recorrer a um serviço postal pré-pago com etiqueta de retorno;
 - ✓ Assegurar o encaminhamento dos resíduos retomados nos termos do UNILEX.
 - ✓ Informar o consumidor, de forma clara e no ato da compra do produto, das possibilidades de retoma à sua disposição.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos comerciantes, do dever de assegurar a informação e a retoma de resíduos nos termos do n.º 15 do artigo 13.º.

Disposição legal	Obrigações do Comerciante	Infrações
Transporte de REEE		
Regras específicas para a recolha e transporte (Art. 59.º, n.º 1)	<ul style="list-style-type: none"> Os comerciantes estão autorizados a transportar REEE, de acordo com as responsabilidades de retoma e recolha que lhe estão atribuídas. 	
Gestão de REEE perigosos		
Responsabilidade pela gestão de REEE perigosos (Art. 55.º-A)	<ul style="list-style-type: none"> Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de REEE classificados como perigosos, os comerciantes estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para os sistemas individuais ou integrados de gestão. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental leve o não encaminhamento de REEE classificados como perigosos pelos comerciantes de acordo com o disposto no artigo 55.º-A.
Tratamento de REEE		
Regras para o tratamento (Art. 61.º, n.º 4, alínea e))	<ul style="list-style-type: none"> É proibida a comercialização, de peças usadas de REEE para reutilização que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e não sejam acompanhadas de informação sobre o número da licença do operador de proveniência. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave a comercialização de peças usadas de REEE para reutilização em violação do disposto na alínea e) do n.º 4 do artigo 61.º.
REEE provenientes de utilizadores particulares		
Responsabilidade pela recolha de REEE provenientes de utilizadores particulares (Art. 65.º, n.ºs 3 e 4)	<ul style="list-style-type: none"> Os comerciantes não são obrigados a aceitar REEE suscetíveis de pôr em risco a saúde e a segurança do pessoal que os manuseia devido a contaminação. Se for recusada a receção de REEE, deve ser efetuado um registo da ocorrência junto da APA, I. P., cabendo ao detentor encaminhar os resíduos nos termos do RGGR. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento da obrigação de comunicação da ocorrência à APA, I. P., nos termos do n.º 4 do artigo 65.º

Disposição legal

Obrigações do Comerciante

Infrações

Sensibilização e informação

Sensibilização e informação dos utilizadores (Art. 68, n.ºs 1 e 3)

- Os comerciantes devem prestar aos utilizadores particulares as informações necessárias, nomeadamente nos pontos de venda ou através de campanhas de sensibilização, sobre:
 - ✓ A obrigação de não depositar REEE como resíduos urbanos indiferenciados e de proceder à sua recolha seletiva;
 - ✓ A sua contribuição para a reutilização de EEE e para a reciclagem e outras formas de valorização dos REEE;
 - ✓ A rede de recolha seletiva;
 - ✓ Os potenciais efeitos sobre o ambiente e a saúde humana resultantes da presença de substâncias perigosas nos EEE;
 - ✓ O significado do símbolo apresentado no anexo III do presente manual;
 - ✓ As funções dos sistemas de gestão de REEE;
 - ✓ A prevenção da deposição de lixo em espaços públicos.
- Os comerciantes devem manter um registo que evidencie as ações de sensibilização e informação desenvolvidas, disponibilizando-os mediante solicitação da APA, I. P., da DGAE ou das entidades fiscalizadoras

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento, por parte dos comerciantes das obrigações relativas ao registo das ações de informação e sensibilização desenvolvidas, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º.

1.4. OPERADOR DE TRANSPORTE DE REEE

Disposição legal	Obrigações do Operador de Transporte de REEE	Infrações
Transporte de REEE		
<p>Requisitos de transporte de resíduos (Art. 6.º, n.ºs 1 e 2)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A recolha e o transporte de REEE recolhidos seletivamente devem ser efetuados de forma a proporcionar as melhores condições para preparação para reutilização, a reciclagem e o confinamento de substâncias perigosas. • O transporte de REEE está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduo, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR), nos termos do disposto no artigo 38.º do RGGR. 	
<p>Regras específicas para a recolha e transporte (Art. 59.º, n.º 1)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Estão autorizadas a transportar REEE as seguintes entidades que procedem à gestão de resíduos: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Operadores de tratamento de REEE; ✓ Entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais; ✓ Outras entidades que procedam à gestão de resíduos desde que subcontratadas pelas entidades previstas nos pontos anteriores ou por outras entidades autorizadas a transportar REEE (produtores de REEE, comerciantes e distribuidores no âmbito da retoma de REEE, entidades responsáveis por sistemas individuais ou integrados de gestão de REEE), devendo fazer acompanhar o transporte de cópia do respetivo contrato. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento o transporte de REEE por entidades não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º.

1.5. CENTRO DE RECEÇÃO DE REEE

Disposição legal	Obrigações do Centro de Receção	Infrações
Rede de receção e recolha de REEE		
Rede de receção e recolha seletiva de resíduos (Art. 13.º, n.º 7)	<ul style="list-style-type: none"> Os REEE recolhidos na rede de recolha seletiva constituída pelos municípios e SGRU, pelos distribuidores e comerciantes, e por outros pontos de recolha instalados pela entidade gestora, devem ser encaminhados para centros de receção de REEE onde se procede à armazenagem e triagem dos resíduos. 	
Preparação para reutilização de REEE		
Preparação para reutilização (Art. 62.º, n.ºs 1 e 2)	<ul style="list-style-type: none"> A fim de maximizar a preparação para a reutilização, os centros de receção devem assegurar a separação dos REEE a preparar para a reutilização dos outros REEE recolhidos seletivamente, nomeadamente, concedendo o acesso, no âmbito de acordos de cooperação, a entidades devidamente licenciadas. Os REEE encaminhados para preparação para reutilização nos termos do ponto anterior, que se verifique não estarem em condições de ser reutilizados, retornam ao centro de receção de origem, salvo se estiver previsto em contrato que a entidade que efetua a preparação para reutilização assume a responsabilidade de proceder ao seu encaminhamento para tratamento adequado e de garantir a rastreabilidade da informação. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento das obrigações de separação dos REEE pelos centros de receção, nos termos do n.º 1 do artigo 62.º.
Tratamento de REEE		
<p>Sendo o centro de receção uma instalação de receção e tratamento de resíduos, devem ser observadas as obrigações previstas no capítulo seguinte relativo ao “Operador de tratamento de REEE” na medida do aplicável às operações de armazenagem ou armazenagem e triagem de resíduos realizadas nessa instalação.</p>		

1.6. OPERADOR DE TRATAMENTO DE REEE



Disposição legal	Obrigações do Operador de Tratamento de REEE	Infrações
Registo de operadores de tratamento de resíduos		
<p>Registo de produtores e outros intervenientes (Art. 19.º, n.ºs 6 e 9)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A instalação destinada ao tratamento de REEE deverá estar licenciada nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR). • Os operadores de tratamento de resíduos estão sujeitos a registo e reporte periódico de dados, para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE. • Para efeitos do reporte periódico de dados o operador deve: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino; ✓ Preservar os registos por um período mínimo de cinco anos; ✓ Disponibilizar os registos às autoridades competentes sempre que solicitado. 	<ul style="list-style-type: none"> • As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal. • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos por parte dos intervenientes na recolha, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º.
Qualificação de operadores de tratamento de REEE		
<p>Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos (Art. 8.º, n.ºs 1 e 2)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de REEE estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. • Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicar no seu sítio da Internet, constando das licenças dos respetivos operadores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui ordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de REEE por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.

Disposição legal

Obrigações do Operador de Tratamento de REEE

Infrações

Objetivos de valorização de EEE

Objetivos nacionais de valorização de REEE (Art. 57.º, n.ºs 2, 5 e 6)

- Os intervenientes no tratamento de REEE devem assegurar o cumprimento dos objetivos mínimos de valorização.
- Para efeitos de cálculo dos objetivos mínimos de valorização, os intervenientes na recolha e tratamento de REEE devem manter registos do peso de REEE e respetivas frações que saiam da instalação de recolha, entrem e saiam das instalações de tratamento e que entrem na instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.
- Os operadores licenciados para o tratamento de REEE são corresponsáveis por assegurar a rastreabilidade dos REEE recolhidos na rede de sistemas de recolha, bem como das respetivas frações, até à saída da instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.

Transporte de REEE

Regras específicas para a recolha e transporte (Art. 59.º, n.º 1, alínea d)

- Estão autorizados a transportar REEE, os operadores de tratamento de REEE.

- Constitui contraordenação ambiental grave o transporte de REEE por entidades não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º.

Tratamento de REEE

Tratamento adequado (Art. 60.º, n.ºs 1, 2 e 4)

- Os REEE recolhidos seletivamente devem ser sujeitos a um tratamento adequado, caso não seja preferível a preparação para reutilização, sendo expressamente proibida a eliminação de REEE que não tenham sido sujeitos a tratamento.
- Sem prejuízo dos requisitos de qualificação, o tratamento adequado, com exceção da preparação para reutilização, e as operações de valorização e reciclagem devem incluir a remoção de todos os fluidos e um tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE de acordo com o Anexo IV do presente manual.

- Constitui contraordenação ambiental grave a realização de operações de tratamento de REEE sem observância dos requisitos fixados no n.º 2 do artigo 60.º.

Disposição legal

**Regras para o tratamento
(Art. 61.º, n.ºs 1 e 2)**

Obrigações do Operador de Tratamento de REEE

- A atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita a licenciamento nos termos do RGGR.
- As instalações onde se realizam operações de tratamento, incluindo a armazenagem, de REEE devem respeitar os seguintes requisitos técnicos:
 - ✓ Locais para armazenagem, incluindo armazenagem preliminar, de REEE antes do tratamento, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da deposição de resíduos em aterro:
 - a) Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;
 - b) Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas.
 - ✓ Locais para tratamento de REEE:
 - a) Balanças para medição do peso dos resíduos tratados;
 - b) Superfícies impermeáveis e coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;
 - c) Armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas; d) Contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioativos;
 - d) Equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental grave a inobservância dos requisitos técnicos exigidos às instalações destinadas à armazenagem e tratamento de REEE, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º.

Disposição legal

**Regras para o tratamento –
Proibições
(Art. 61.º, n.º 4)**

Obrigações do Operador de Tratamento de REEE

- É proibida:
 - ✓ A alteração da forma física de REEE, nomeadamente através de compactação, corte, trituração ou fragmentação, que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado, de acordo com o Anexo IV do manual;
 - ✓ A aceitação de REEE para efeitos de corte, fragmentação ou outro processamento que vise alterar a sua forma física, que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado de acordo com o Anexo IV do manual;
 - ✓ A aceitação de REEE fisicamente alterados que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado;
 - ✓ A receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os sistemas individuais ou integrados de gestão;
 - ✓ A receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento de resíduos.

Infrações

- Constitui contraordenação ambiental grave a alteração da forma física de REEE que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 61.º.
- Constitui contraordenação ambiental grave a aceitação de REEE para efeitos de processamento que vise alterar a sua forma física, que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 61.º.
- Constitui contraordenação ambiental grave a aceitação de REEE fisicamente alterados que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 61.º.
- Constitui contraordenação ambiental muito grave a receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão, nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 61.º.
- Constitui contraordenação ambiental grave a receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 61.º.

1.7. SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Disposição legal	Obrigações SGRU	Infrações
Registo de Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos		
<p>Registo de produtores e outros intervenientes (Art. 19.º, n.º 6, alíneas c) e d))</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU) estão sujeitos a registo e reporte periódico de dados, para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE. Para efeitos do reporte periódico de dados o SGRU deve: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino; ✓ Preservar os registos por um período mínimo de cinco anos; ✓ Disponibilizar os registos às autoridades competentes sempre que solicitado. 	<ul style="list-style-type: none"> As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações previstas fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal. Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos por parte dos intervenientes na recolha, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º.
Recolha e transporte de REEE		
<p>Regras específicas para a recolha e transporte (Art. 59.º, n.º 1, alínea e)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Estão autorizadas a transportar REEE, as entidades gestoras de sistemas municipais e multimunicipais. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o transporte de REEE por entidades não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º.

Disposição legal

Obrigações SGRU

Infrações

Tratamento de REEE

Regras para o tratamento (Art. 61.º, n.º 2)

- As instalações onde se realizam operações de tratamento, incluindo a armazenagem, de REEE devem respeitar os seguintes requisitos técnicos:
 - ✓ Locais para armazenagem, incluindo armazenagem preliminar, de REEE antes do tratamento, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da deposição de resíduos em aterro:
 - a) Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;
 - b) Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas.
 - ✓ Locais para tratamento de REEE:
 - a) Balanças para medição do peso dos resíduos tratados;
 - b) Superfícies impermeáveis e coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;
 - c) Armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas; d) Contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioativos;
 - d) Equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.

- Constitui contraordenação ambiental grave a inobservância dos requisitos técnicos exigidos às instalações destinadas à armazenagem e tratamento de REEE, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º.

Disposição legal

Obrigações SGRU

Infrações

Sensibilização e informação

Sensibilização e informação dos utilizadores (Art. 68, n.ºs 2 e 3)

- Os SGRU, dadas as suas competências, bem como a sua proximidade com os utilizadores finais, devem colaborar na sensibilização e informação destes, desenvolvendo as necessárias ações, com vista a informar sobre:
 - ✓ A obrigação de não depositar REEE como resíduos urbanos indiferenciados e de proceder à sua recolha seletiva;
 - ✓ A sua contribuição para a reutilização de EEE e para a reciclagem e outras formas de valorização dos REEE;
 - ✓ A rede de recolha seletiva;
 - ✓ Os potenciais efeitos sobre o ambiente e a saúde humana resultantes da presença de substâncias perigosas nos EEE;
 - ✓ O significado do símbolo apresentado no anexo III do presente manual;
 - ✓ As funções dos sistemas de gestão de REEE;
 - ✓ A prevenção da deposição de lixo em espaços públicos.
- Os SGRU devem manter um registo que evidencie as ações de sensibilização e informação desenvolvidas, disponibilizando-os mediante solicitação da APA, I. P., da DGAE ou das entidades fiscalizadoras.

- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento, por parte dos SGRU, da obrigação de contribuir para a sensibilização e informação dos utilizadores finais, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º.
- Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento, por parte dos SGRU, das obrigações relativas ao registo das ações de informação e sensibilização desenvolvidas, nos termos do n.º 3 do artigo 68.º.

Centros de Receção de REEE

Nos casos em que os SGRU se constituam como centros de receção de REEE, devem ser observadas as obrigações previstas no capítulo relativo ao “Centros de receção de REEE”.

1.8. CIDADÃO (O Utilizador Particular)

Disposição legal	Obrigações do Cidadão	Infrações
Gestão de REEE		
<p>Responsabilidade pela gestão (Art.º 5, n.º 3)</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os cidadãos devem contribuir ativamente para o bom funcionamento dos sistemas de gestão de REEE, nomeadamente adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização e procedendo ao correto encaminhamento dos resíduos que detenham, através da sua entrega ou deposição nas redes de recolha seletiva existentes. 	
<p>Regras para o tratamento (Art. 61.º, n.º 4, alínea a))</p> <p>Responsabilidade pela recolha de REEE provenientes de utilizadores particulares (Art. 65.º, n.ºs 1 e 2)</p>	<ul style="list-style-type: none"> É proibido o abandono de REEE. Os utilizadores particulares estão obrigados a proceder ao correto encaminhamento dos REEE que detenham, procedendo à sua entrega diretamente na rede de recolha seletiva; Os utilizadores particulares não podem entregar os REEE diretamente a operadores de tratamento de resíduos, com exceção daqueles que se constituam como centros de receção. 	<ul style="list-style-type: none"> Constitui contraordenação ambiental grave o abandono de REEE, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 61.º. Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento, por parte dos utilizadores particulares, da obrigação de proceder ao correto encaminhamento dos REEE nos termos dos números 1 e 2 do art. 65.º.

1.9. EMPRESA (O Utilizador não Particular)



Disposição legal	Obrigações da Empresa	Infrações
Recolha de REEE		
<p>Responsabilidade pela gestão de REEE perigosos (Art. 55.º-A)</p> <p>Responsabilidade pela recolha de REEE provenientes de utilizadores não particulares (Art.º 66, n.º 1)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • É proibido o abandono de REEE. • Sem prejuízo do disposto no ponto seguinte, os utilizadores não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos REEE que detenham através de sistemas individuais ou integrados de gestão ou de operadores de tratamento de REEE, devendo assegurar que o transporte dos resíduos é acompanhado pela guia eletrónica de acompanhamento de resíduos prevista no artigo 38.º do RGGR. • Os utilizadores não particulares estão obrigados a proceder ao encaminhamento dos REEE classificados como perigosos para os sistemas individuais ou integrados de gestão. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação ambiental grave o abandono de REEE, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 61.º. • Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento da obrigação de encaminhamento de REEE por parte dos utilizadores não particulares nos termos do n.º 1 do artigo 66.º. • Constitui contraordenação ambiental leve o não encaminhamento de REEE classificados como perigosos de acordo com o disposto no artigo 55.º-A.
<p>Financiamento da gestão de REEE provenientes de utilizadores não particulares (Art.º 67.º, n.ºs 2 a 4)</p>	<ul style="list-style-type: none"> • No que se refere aos EEE colocados no mercado antes de 13.08.2005, que forem substituídos por novos produtos equivalentes, a responsabilidade pelos custos de gestão dos REEE deve ser assumida pelos produtores do produto. No entanto, se os REEE não forem substituídos nestes termos, a responsabilidade pelo financiamento dos custos de gestão deve ser assumida pelos utilizadores não particulares. • As responsabilidades mencionadas no ponto anterior podem ser afastadas pelos produtores e pelos utilizadores não particulares sempre que celebrem acordos que prevejam outros métodos de financiamento. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constitui contraordenação económica o incumprimento pelos utilizadores não particulares do dever de suportar os custos de gestão de REEE, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º.

Anexo I - Informações para o registo do produtor

A. Informações a apresentar pelo produtor no ato do registo:

- 1 — Nome, endereço e contactos do produtor ou do seu representante autorizado (nome de rua e número, código postal, localidade e país, números de telefone e de fax, endereço de email), bem como a indicação da pessoa de contacto. Tratando-se de um representante autorizado, também os contactos do produtor representado.
- 2 — Código de identificação nacional, incluindo o número de identificação fiscal europeu ou nacional.
- 3 — Categoria dos equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), como indicada na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º.
- 4 — Tipo de EEE (destinado a utilizadores particulares ou a utilizadores não particulares).
- 5 — Denominação comercial do EEE (marca).
- 6 — Sistema de gestão: individual ou integrado, incluindo informações sobre garantia financeira quando aplicável.
- 7 — Técnica de venda utilizada (por exemplo, venda à distância).
- 8 — Declaração de que as informações prestadas são verdadeiras.

B. Informações a apresentar nos relatórios:

- 1 — Código de identificação nacional do produtor.
- 2 — Período a que se refere o relatório.
- 3 — Categoria do EEE como indicada nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 2.º, consoante o caso.
- 4 — Quantidade, em unidades e em peso, de EEE colocado no mercado nacional, por categoria.
- 5 — Quantidade, em peso, de resíduos de EEE recolhidos seletivamente, reciclados (incluindo preparados para reutilização), valorizados e eliminados em Portugal, bem como transferidos para dentro ou fora da União Europeia, por categoria.

Anexo II - Modelo de mandato para nomeação de representante autorizado

[Identificação do produtor/embalador — nome e número de identificação fiscal europeu ou nacional]

[Endereço do produtor/embalador]

[Indicar o país de origem]

Nomeia [Identificação do representante autorizado — nome e número de identificação fiscal nacional]

[Endereço do representante autorizado]

Portugal como seu representante autorizado em Portugal, nos termos do Decreto-Lei n.º.../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor.

O presente mandato abrange as seguintes categorias de produto/tipo de produto:

O [Representante autorizado] compromete-se, enquanto representante autorizado do [produtor/embalador] em Portugal, a representá-lo nos termos constantes no Decreto-Lei n.º .../..., de ... [número e data de publicação do Decreto-lei que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos abrangidos pela Responsabilidade Alargada do produtor], sendo legalmente responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do [produtor/embalador] previstas nos [referir números e artigos respetivos] do referido decreto-lei.

Não obstante o disposto no presente mandato, o [produtor/embalador] só fica desonerado das responsabilidades ora delegadas no [Representante autorizado] desde que se verifique o efetivo cumprimento do mandato pelo delegatário.

O presente mandato, assinado por ambas as partes, produz efeito a [data] e termina a sua vigência assim que uma das partes informar a APA, I. P., de que o mesmo foi rescindido.

[Data]

[Assinatura produtor/embalador]

[Assinatura do Representante Autorizado]

Anexo III - Símbolo para marcação dos equipamentos elétricos e eletrónicos

O símbolo que indica a recolha seletiva de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) é constituído por um contentor de lixo barrado com uma cruz (Figura 1). No caso dos EEE colocados no mercado após 13 de agosto de 2005, deve ser colocada uma barra preta por baixo do símbolo apresentado, de acordo com as especificações da norma europeia EN 50419 (Figura 2). O símbolo deve ser impresso de forma visível, legível e indelével.



Figura 1

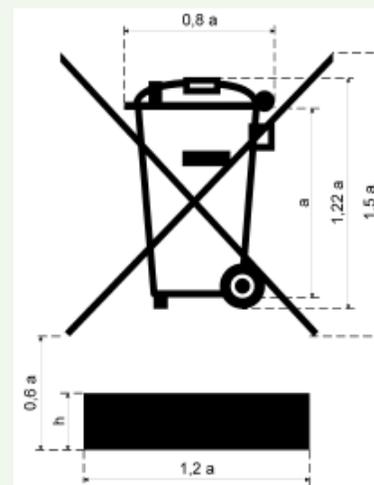


Figura 2

Anexo IV - Tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE

No mínimo, as substâncias, misturas e componentes a seguir indicados devem ser retirados de todos os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) recolhidos seletivamente:

- a) Condensadores com policlorobifenilos (PCB) nos termos do Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de junho, na sua redação atual;
- b) Componentes contendo mercúrio, como interruptores ou lâmpadas de retroiluminação;
- c) Pilhas e baterias;
- d) Placas de circuitos impressos de telemóveis em geral e de outros aparelhos, se a superfície das placas de circuito impresso for superior a 10 centímetros quadrados;
- e) Cartuchos de toner, líquido e pastoso, bem como de toner de cor;
- f) Plásticos contendo retardadores de chama bromados;
- g) Resíduos de amianto e componentes contendo amianto;
- h) Tubos de raios catódicos;
- i) Clorofluorocarbonetos (CFC), hidroclorofluorocarbonetos (HCFC) hidrofluorocarbonetos (HFC), hidrocarbonetos (HC);
- j) Lâmpadas de descarga de gás;
- k) Ecrãs de cristais líquidos (com a embalagem, sempre que adequado) com uma superfície superior a 100 centímetros quadrados e todos os ecrãs retroiluminados por lâmpadas de descarga de gás;
- l) Cabos elétricos para exterior;
- m) Componentes contendo fibras cerâmicas refratárias, tal como definidos no Decreto-Lei n.º 209/99, de 11 de junho;
- n) Componentes contendo substâncias radioativas, com exceção dos componentes que estejam abaixo dos limiares de isenção estabelecidos no artigo 3.º e no anexo I da Diretiva n.º 96/29/EURATOM, do Conselho, de 13 de maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes, transposta para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 140/2005, de 17 de agosto;
- o) Condensadores eletrolíticos que contenham substâncias que causam preocupação (altura: > 25 mm, diâmetro > 25 mm ou volumes de proporções semelhantes).

2 — Estas substâncias, misturas e componentes devem ser eliminados ou valorizados nos termos do RGGR.

3 — Os componentes a seguir enumerados dos REEE recolhidos seletivamente devem ser tratados conforme indicado:

- a) Tubos de raios catódicos: o revestimento fluorescente deve ser retirado;
- b) Equipamentos contendo gases que empobrecem a camada de ozono ou tenham um potencial de aquecimento global (GWP) superior a 15, como os que se encontram na espuma e nos circuitos de refrigeração: os gases têm de ser devidamente extraídos e devidamente tratados. Os gases que empobrecem a camada de ozono têm que ser devidamente tratados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1005/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009;
- c) Lâmpadas de descarga de gás: o mercúrio deve ser retirado.

4 — Atendendo a considerações de carácter ambiental e ao interesse da preparação para reutilização e da reciclagem, os n.ºs 1 e 2 devem ser aplicados por forma a não impedir uma preparação para reutilização ou reciclagem ambientalmente corretas dos componentes ou aparelhos completos.

Anexo V - Contraordenações

1. **Contraordenações ambientais nos termos do regime aplicável às contraordenações ambientais, previsto na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto**
 (identificadas na coluna “infrações” das tabelas dos vários capítulos do documento como “contraordenação ambiental”)

Contraordenações		Pessoas Singulares	Pessoas Coletivas
		Valores	
Leves	Negligência	De 200,00 EUR a 2.000,00 EUR	De 2.000,00 EUR a 18.000,00 EUR
	Dolo	De 400,00 EUR a 4.000,00 EUR	De 6.000,00 EUR a 36.000,00 EUR
Graves	Negligência	De 2.000,00 EUR a 20.000,00 EUR	De 12.000,00 EUR a 72.000,00 EUR
	Dolo	De 4.000,00 EUR a 40.000,00 EUR	De 36.000,00 EUR a 216.000,00 EUR
Muito Graves	Negligência	De 10.000,00 EUR a 100.000,00 EUR	De 24.000,00 EUR a 144.000,00 EUR
	Dolo	De 20.000,00 EUR a 200.000,00 EUR	De 240.000,00 EUR a 5.000.000,00 EUR

2. **Contraordenações nos termos do regime geral das contraordenações, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro**
 (identificadas na coluna “infrações” das tabelas dos vários capítulos do documento como “contraordenação punível com coima”)
- O montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de € 1 250 e o máximo de € 3 740;
 - O montante mínimo da coima aplicável às pessoas coletivas é de € 2 500 e o máximo de € 44 890.